



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2019

Apresentação: 27/06/2023 11:51:37.553 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL1487/2019

PRL n.2

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros.

AUTOR: Nilto Tatto - PT/SP

RELATOR: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.487/2019, de autoria do Deputado Nilto Tatto, acresce parágrafo único ao artigo 9º e insere também art. 10-A à Lei de Proteção à Fauna, proibindo a criação, a manutenção e a guarda domésticas de aves Passeriformes, nativas ou exóticas, silvestres ou domesticadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins do art. 54 do RICD, estando sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na CDEICS, recebeu parecer do relator, deputado Joaquim Passarinho, pela aprovação com substitutivo. O substitutivo aprovado por aquela comissão estabelece que os Passeriformes não seriam passíveis de captura e manutenção em cativeiro, mas em outro dispositivo prevê sua captura na Natureza mediante prévia autorização da autoridade competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231376684800>



* C D 2 3 1 3 7 6 6 8 4 8 0 * LexEdit

Na CMADS, foi aprovado o Projeto de Lei 1.487/2019, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com acréscimo de um § 3º no art. 10-a no substitutivo anteriormente apresentado.

Tendo havido erro material na divulgação desse resultado, na sessão do dia 30/11/2021, a Presidência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável retificou e consignou na ata da 50ª reunião extraordinária que:

“Houve um erro material na aprovação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1.487/2019, em que o texto do Substitutivo não refletia a alteração proposta pelo Relator, Deputado Nelson Barbudo, em sua Complementação de Voto, acordada em Plenário. Uma vez que o texto já havia sido encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com o mencionado erro material, solicitava a anuência dos pares para que constasse da Redação Final no Substitutivo o texto final acordado em Plenário, sem a supressão do parágrafo 1º do art. 10-A da lei 5.197 de 1967, proposto no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS. Houve anuência do Plenário.”

Posteriormente, em 19/12/2022, para sanar de vez o erro material, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável emitiu nota explicativa, substituindo a versão do substitutivo adotado pela CMADS, destacando o seguinte:

“Com o intuito de sanar o equívoco, o ocorrido foi registrado na Ata da Reunião Deliberativa Extraordinária, realizada em 30 de novembro de 2021 (que segue anexa). A Presidente, Deputada Carla Zambelli, informou ao Plenário sobre o erro material existente e solicitou a anuência dos pares para que constasse na Redação Final do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o texto final lido em Reunião pelo Relator, sem a supressão do § 1º do art. 10-A e com o acréscimo do § 3º. Houve a anuência unânime do Colegiado, visto que a correção refletia com exatidão a complementação de voto lida pelo relator e acordada entre os membros. Desse modo, encaminhamos, juntamente com esta Nota Explicativa, o texto final do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que deverá ser votado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.”

A errata foi publicada no DCD de 20/12/2022.



Nesta comissão, reaberto o prazo para Emendas ao Projeto em 29/03/2023, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A despeito de não ter sido distribuída para esta Comissão a análise do mérito da matéria, como autor da Frente Parlamentar dos Criadores de Pássaros Domésticos, Exóticos e Nativos na Câmara dos Deputados, não poderia deixar de, primeiramente, contextualizar a importância do que está em deliberação com este projeto.

Criar é preservar. Apesar disso, criadores de aves no Brasil têm encontrado dificuldades para o desenvolvimento de sua função, sobretudo, no que diz respeito à regularização da atividade.

Os criadores, sejam comerciais ou amadores, envolvem uma série de profissionais que fornecem todo suporte no cuidado com os animais: são tratadores, biólogos, veterinários, etc. Há, também, outros atores envolvidos no ramo, como os fabricantes de ração. Todos empenhados em garantir o bem-estar dos animais.

Portanto, além do cuidado das aves, essa rede de atuação gera mercado de trabalho e, por consequência, renda para o país.

Só no estado de São Paulo há, em média, 90 a 100 mil criadores de pássaros, sejam amadores ou profissionais.

Logo, é preciso que este parlamento dê a devida atenção e respaldo a esses profissionais, sendo o substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável um importante passo nessa direção.

Pois bem. Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e os substitutivos apresentados não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes para a iniciativa, sendo, assim, legítima e, também, adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.



No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias com a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, verifica-se haver conformidade com o direito, porquanto não há contrariedade aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente.

No que concerne à técnica legislativa, diante da retificação do erro material pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que ajustou em seu Substitutivo n. 2, inclusive, o primeiro artigo, indicando o objeto da lei, não há qualquer reparo pendente a ser feito, sendo observados os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a elaboração e a alteração das leis.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.487/2019, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SBT-A 2 CMADS).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
RELATOR



* C D 2 3 1 3 7 6 6 8 4 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231376684800>